



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 1.110 /2016.

Goiânia, 27 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 963 - P, de 1º de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 461**, de 30 de novembro do mesmo ano, o qual **dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde –SUS–, ficam obrigadas a realizar o exame de glicemia capilar no atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem do paciente, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do SUS.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 00005446/2016, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO “AG” Nº 005446/2016** - 1. Aprovo o Parecer nº 6097/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 461, de 30 de novembro de 2016.

2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, determinam a realização, nas unidades da rede pública de saúde, de exames médicos, cirurgias e outros procedimentos. Em relação a toda elas, a Procuradoria-Geral tem apontado o desrespeito, pelos projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos, às regras da Constituição do Estado relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) e não apenas à legislação que rege o SUS. O presente caso não merece solução diferente.  
(...)”

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 461, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº , DE DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

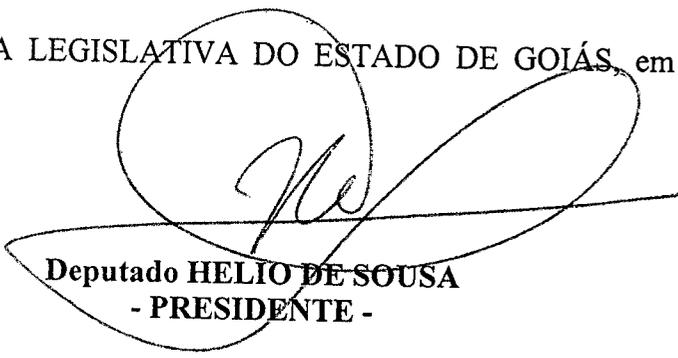
Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde –SUS–, ficam obrigadas a realizar o exame de glicemia capilar no atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem do paciente, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do SUS.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

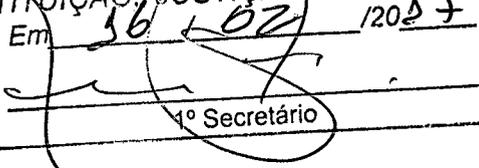
## CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL      (   ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 461, de 30/11/2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/12/2016, via ofício nº 963/P e 28/12/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 110/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo

Goiânia 28/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 36.102/12057  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003726**

Data Autuação: 28/12/2016

Nº Ofício: 1.110-G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:  
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 461, DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 2016.



2016003726

DEP. HUMBERTO AIDAN.



Ofício nº 1.110 /2016.

Goiânia, 27 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 963 - P, de 1º de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 461**, de 30 de novembro do mesmo ano, o qual **dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

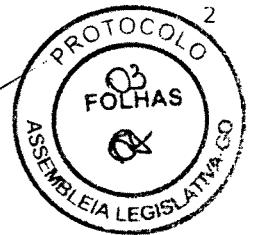
Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde –SUS–, ficam obrigadas a realizar o exame de glicemia capilar no atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem do paciente, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do SUS.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 00005446/2016, a seguir transcrito no útil:

“**DESPACHO “AG” Nº 005446/2016** - 1. Aprovo o Parecer nº 6097/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 461, de 30 de novembro de 2016.

2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, determinam a realização, nas unidades da rede pública de saúde, de exames médicos, cirurgias e outros procedimentos. Em relação a toda elas, a Procuradoria-Geral tem apontado o desrespeito, pelos projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos, às regras da Constituição do Estado relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) e não apenas à legislação que rege o SUS. O presente caso não merece solução diferente.  
(...)”

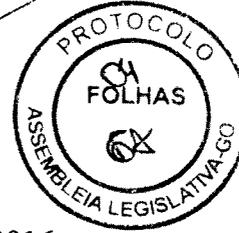
Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 461, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de glicemia capilar nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

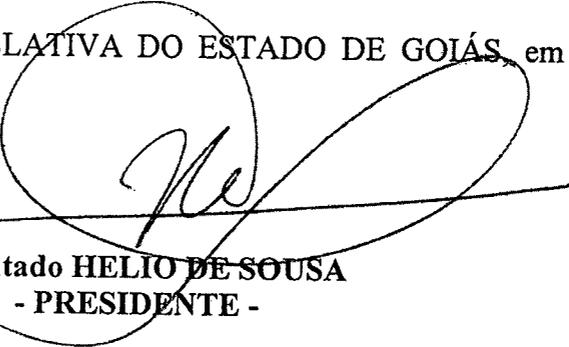
Art. 1º As unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniadas ao Sistema Único de Saúde –SUS–, ficam obrigadas a realizar o exame de glicemia capilar no atendimento médico de urgência e emergência, com a inclusão do teste do teor de açúcar no sangue no procedimento de triagem do paciente, junto com os outros exames previstos nas normas operacionais do SUS.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

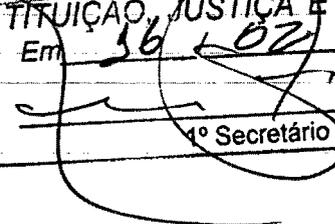
**CERTIDÃO DE VETO**

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 461, de 30/11/2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/12/2016, via ofício nº 963/P e 28/12/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 110/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 36/02/2027  
  
1º Secretário